

OS IMPACTOS DO USO DA IA NA PESQUISA JURÍDICA

Fernanda Viana Lima¹

Homero Chiaraba Gouveia²

Resumo

Este artigo examina os impactos da inteligência artificial (IA) na pesquisa jurídica no Brasil, utilizando a teoria das externalidades da economia para analisar os efeitos positivos e negativos. A pesquisa jurídica tradicional no Brasil é majoritariamente baseada em revisão de literatura e análise jurisprudencial, com pouca utilização de métodos empíricos. O conceito de normas de Merton é utilizado para identificar as externalidades positivas, que são aquelas que potencializam as práticas e valores da comunidade jurídica, e as negativas, que prejudicam essas práticas. Os impactos positivos da IA incluem a aceleração e ampliação do acesso a informações jurídicas, melhorando a eficiência e a precisão na pesquisa. No entanto, existem preocupações com as externalidades negativas, como a possível diminuição da capacidade crítica dos pesquisadores e o risco de dependência excessiva de sistemas automatizados, que podem perpetuar vieses existentes e limitar a criatividade na resolução de problemas jurídicos.

Palavras-chaves: Inteligência Artificial. Pesquisa Jurídica. Externalidades.

Abstract

This article examines the impacts of artificial intelligence (AI) on legal research in Brazil, using the economic theory of externalities to analyze positive and negative effects. Traditional legal research in Brazil primarily relies on literature review and jurisprudential analysis, with limited use of empirical methods. Merton's norms concept is used to identify positive externalities, which enhance the practices and values of the legal community, and negative ones, which harm these practices. Positive impacts of AI include accelerating and broadening access to legal information, improving efficiency and accuracy in research. However, there are concerns about negative externalities, such as the potential decrease in researchers' critical capacity and the risk of over-reliance on automated systems, which may perpetuate existing biases and limit creativity in solving legal problems.

Keywords: Artificial Intelligence. Legal Research. Externalities

¹ Professora Adjunta da Universidade Estadual de Santa Cruz. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea. Mestre em Direito Privado. Advogada.

² Professor Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz. Doutor em Direito. Professor PPGD UEBA's.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo refletir sobre alguns possíveis impactos do desenvolvimento da Inteligência Artificial para a pesquisa em direito. Assim, pretende-se responder ao questionamento “quais impactos o advento da inteligência artificial pode ter para a pesquisa em direito?”. Para teorizar sobre estes efeitos, importa-se da economia o conceito de externalidades. Por externalidade pode-se compreender a ação que impacta benefício ou custo de terceiro não diretamente envolvido na produção ou no consumo de um bem ou serviço (HUBBARD; O’BRIEN, 2010). Em outras palavras, externalidades são resultados colaterais de uma ação sobre aqueles que não participaram do processo decisório do qual ela aconteceu. Neste sentido, o advento da inteligência artificial para diferentes fins ressoa na comunidade de pesquisa jurídica como uma externalidade. Ainda da teoria econômica, podemos definir as externalidades como positivas, caso tragam um efeito benéfico; ou negativas, caso tragam um efeito adverso (SOARES, 1999). Como definir, no entanto, que tipos de externalidades podem ser positivas ou negativas para a pesquisa em direito?

Para estabelecer um critério a fim de considerar as externalidades positivas ou negativas, utiliza-se a concepção normativa de ciência. Tal concepção, que se popularizou após a segunda metade do século XX, parte da premissa que a ciência é o que a comunidade de cientistas faz. De um lado esta concepção é amparada por Thomas Kuhn, que em sua obra “A estrutura das revoluções científicas” (KUHN, 2006). De outro, Robert Merton (1985) desenvolveu o conceito segundo o qual a ciência é aquilo que é feito pela comunidade científica, de acordo com determinadas práticas e valores compartilhados por tal comunidade. Externalidades positivas, desta maneira, serão consideradas aquelas que potencializam as práticas e valores da comunidade de pesquisadores e pesquisadores jurídicos, enquanto externalidades negativas aquelas que podem ter efeito deletério sobre aqueles.

2 A CONCEPÇÃO NORMATIVA DE CIÊNCIA

Quando se fala em concepção normativa de ciência, percorre-se uma das soluções dadas para o problema da demarcação da ciência. Tal problema, segundo Karl Popper (2004), consiste na necessidade de se diferenciar ciência da pseudociência e da não-ciência. Segundo

o autor, o problema da separação entre a ciência e a não-ciência não seria uma questão de grau, mas de princípio, e a pedra angular a sustentar tal distinção seria o problema da falseabilidade:

em outras palavras, não exigirei que um sistema científico seja suscetível de ser dado como válido, de uma vez por todas, em sentido positivo; exigirei, porém, que sua forma lógica seja tal que se torne possível validá-lo através de recurso a provas empíricas, em sentido negativo; deve ser possível refutar, pela experiência, um sistema científico empírico (POPPER, 2004, p. 42)

Como se pode perceber, este critério parece bastante assertivo quando se trata do problema da demarcação nas ciências naturais, mas torna-se bastante nebuloso quando colocamos em perspectiva as ciências humanas, que possuem um caráter majoritariamente interpretativo e hermenêutico. Em contraste à concepção popperiana de ciência, denominada de falsificacionista, encontra-se a concepção normativa, segundo a qual a ciência é uma norma compartilhada por uma certa comunidade.

A relação entre ciência e norma pode ser verificada desde “O Normal e o Patológico”, de Georges Canguilhem (2009). Para Georges Canguilhem, a relação entre norma e ciência é central em sua abordagem filosófica, especialmente ao explorar os conceitos de saúde, doença e adaptação dos organismos. Ele discute como a ciência não apenas descreve os fenômenos naturais, mas também estabelece normas e critérios normativos que orientam a prática científica. Canguilhem argumenta que a ciência não é apenas descritiva, mas também normativa. Isso significa que a prática científica envolve não apenas a observação e a descrição dos fenômenos naturais, mas também a estipulação de normas e critérios que definem o que é considerado normal e patológico dentro de um campo específico. Para Canguilhem, a ciência não apenas descreve a natureza, mas também estabelece normas que guiam a pesquisa, a prática científica e a compreensão dos fenômenos naturais. A normatividade na ciência não é apenas um aspecto técnico, mas também epistemológico e ético, moldando como os cientistas entendem e interagem com o mundo natural.

Foi Thomas Kuhn (2009), no entanto, quem formulou o conceito de ciência normal. Para Kuhn este seria o estágio de desenvolvimento que uma disciplina atinge após a estabilização de um paradigma: “ciência normal significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior” (KUHN, 2006, p. 29).

Robert Merton aprofunda a concepção normativa ao propor que a ciência seria produto de um conjunto de práticas e valores compartilhados por uma comunidade. Assim, a ciência seria produto de um conjunto de normas seguidas por aquelas pessoas que pretendem ser aceitas por tal comunidade. As normas de Merton, como ficaram conhecidos os princípios éticos, seriam o comunismo (os resultados científicos são propriedade comum de toda a sociedade); universalismo (todas as pessoas podem contribuir de alguma maneira para a ciência, independente de características individuais tais como raça, etnia ou gênero); desinteresses (a ciência deve ser produzida tendo em vista interesses coletivos, o que implica uma consequência polêmica de sua visão, pois para Merton os cientistas não deveriam ser remunerados por suas descobertas); originalidade (as demandas científicas devem contribuir para o avanço do conhecimento, seja com um novo problema, uma nova abordagem, novos dados, nova teoria ou novas explicações); e ceticismo organizado (as afirmações científicas devem ser expostas a uma crítica sistemática e contínua).

Com base nesta concepção normativa de ciência, portanto, pensa-se no âmbito deste trabalho sobre que impactos positivos (em consonância com as normas éticas) ou negativos (em dissonância com as normas éticas) a inteligência artificial poderia ocasionar, sob a forma de externalidades, na pesquisa jurídica.

3 A PESQUISA EM DIREITO SEGUNDO A PRÁTICA DA COMUNIDADE JURÍDICA

Segundo o conceito de ciência definido anteriormente, para compreender mais especificamente como a inteligência artificial pode impactar a pesquisa em direito, é fundamental tentar mapear como a própria comunidade de juristas engajados na produção de conhecimento significa tal fazer. Aqui recorre-se a meios indiretos que não fornecem um diagnóstico definitivo sobre o estado da arte, mas possibilita um vislumbre momentâneo suficiente para direcionar a presente reflexão.

A metodologia dominante na pesquisa científica produzida na área do Direito no Brasil é a revisão de literatura, consulta a fontes secundárias e análise jurisprudencial. Em clássico artigo de Marcos Nobre (2005), ele descreve como se dá comumente o processo da pesquisa jurídica brasileira:

O advogado (ou o estagiário ou estudante de direito) faz uma sistematização da doutrina, jurisprudência e legislação existentes e seleciona, segundo a estratégia advocatícia definida, os argumentos que possam ser mais úteis à construção da tese jurídica (ou à elaboração de um contrato complexo) para uma possível solução do caso (ou para tornar efetiva e o mais segura possível a realização de um negócio). Quando se trata de um parecer, tem-se à primeira vista a impressão de que essa lógica advocatícia estaria afastada, o que garantiria então sua autonomia acadêmica em relação ao exercício profissional direto. No caso do parecer, o jurista se posiciona como defensor de uma tese “sem interesse ou qualquer influência” da estratégia advocatícia definida. Assim, a escolha dos argumentos constantes da doutrina e da jurisprudência, combinada com a interpretação da legislação, seria feita, por assim dizer, “por convicção”. Ocorre que, mesmo concedendo-se que o animus seja diverso, a lógica que preside a construção da peça é a mesma. O parecer recolhe o material jurisprudencial e doutrinário e os devidos títulos legais unicamente em função da tese a ser defendida: não recolhe todo o material disponível, mas tão-só a porção dele que vem ao encontro da tese a ser defendida. O parecer não procura, no conjunto do material disponível, um padrão de racionalidade e inteligibilidade para, só então, formular uma tese explicativa, o que seria talvez o padrão e o objetivo de uma investigação acadêmica no âmbito do direito. Dessa forma, no caso paradigmático e modelar do parecer, a resposta vem de antemão: está posta previamente à investigação (NOBRE, 2005, p. 11).

Buscando verificar se as afirmações de Nobre ainda são válidas para a atualidade, foi realizada uma pesquisa por amostragem na base de dados do BDTD (IBIC), base de dados que armazena Teses e Dissertações defendidas em universidades públicas e católicas brasileiras, após busca avançada utilizando-se a palavra chave “direito” e o filtro de teses e dissertações no período de 2013 a 2023, do resultado apresentado contendo 2.851 textos, das 50 amostras colhidas e analisadas, todas utilizaram como única metodologia a revisão de literatura.

Embora a amostragem tenha sido composta por conveniência e não permita uma generalização confiável dos resultados, os resultados encontrados são um indicativo seguro de que ainda não é usual, no âmbito da produção científica do Direito, a utilização de pesquisa empírica e de campo. Por pesquisa de campo aqui, é definido “o tipo de pesquisa que pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada” (GONSALVES, 2001, p. 67).

Alguns aspectos devem ser ressaltados dessa prática costumeira na pesquisa jurídica. Apesar da revisão de literatura ser uma espécie do gênero pesquisa qualitativa, existe uma certa repulsa à pesquisa empírica (pesquisa de campo).

A análise do ecossistema e do meio ambiente pode parecer fragilizar a dogmática jurídica. Neste sentido, Minayo (2014, p. 23) ressalta a possibilidade de haver questionamento “sobre a possibilidade de se considerar científico ou não um trabalho de investigação que, ao levar em conta os níveis mais profundos das relações sociais, não pode operacionalizá-los em números e variáveis, critérios usualmente aceitos para emitir juízo de verdade do campo intelectual”. É questão superada, pois o próprio positivismo reconhece a qualidade social da investigação.

Podemos dividir a pesquisa em dois grandes grupos metodológicos: pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa (CRESWELL, 2014). São métodos que não se excluem, e neste sentido, tem sido comum a realização de pesquisas quali-quantitativa ou pesquisa de métodos mistos, pois é totalmente possível a sua conciliação, tendo sido a metodologia utilizada no presente trabalho.

A função fundamental do método é viabilizar a captação das informações necessárias ao atingimento dos objetivos da pesquisa. A forma tradicional de legitimação científica é a quantificação, pois nela não há a análise contextualizada da realidade, e, portanto, afastado possível risco de “ideologização”. A pesquisa baseada no método quantitativo tem por objetivo “trazer à luz dados, indicadores e tendências observáveis ou produzir modelos teóricos de alta abstração com a aplicabilidade prática” (MINAYO, 2014, p. 56). Limita-se aos fenômenos que podem ser enumerados, é um método comumente usado nas ciências da saúde, a título de exemplo.

De forma geral, a pesquisa qualitativa visa compreender a dinâmica interna de grupos sociais, instituições ou atores individualmente considerados, “quanto aos valores culturais e representações sobre sua história e temas específicos; relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais; e processos históricos, sociais e de implementação de políticas públicas e sociais” (MINAYO 2014, p. 23). Diferente da análise quantitativa, entra no conteúdo das relações, na singularidade, no fenômeno em si. Ela é largamente utilizada no campo das Ciências Sociais, onde há a necessidade de usar procedimentos que viabilizem a captação de aspectos subjetivos da realidade social.

As ciências sociais possuem características que os identificam e organizam, por decorrerem de um objeto que é o histórico. O homem é fruto do seu tempo, do seu lugar, da sua cultura. Uma pesquisa que envolve seres humanos deve registrar a historicidade humana, respeitando os traços culturais e acontecimentos ocorridos ao longo do tempo, assim como os seus símbolos. Por consequência, a sociedade analisada também deve ser observada a partir do

seu contexto histórico, geográfico, cultural, e a sua inserção no mundo. As pesquisas nessa área, possuem a característica da identidade entre o sujeito e o objeto pesquisado, ou seja, o participante é da mesma natureza do pesquisador. Partindo desse pressuposto, e a partir das considerações feitas acima, não há como negar que as pesquisas nas ciências sociais estão permeadas por uma ideologia particular do pesquisador, a começar pela escolha das bases filosóficas. E este fato não macula a cientificidade da pesquisa.

Em suma, a condução de uma pesquisa qualitativa se dá porque um problema ou uma questão precisa ser explorada, porque vozes são silenciadas, pela necessidade de estudar um grupo ou população, identificar variáveis que não podem ser medidas facilmente (CRESWELL, 2014, p. 52).

Outro aspecto relevante sobre a abordagem na pesquisa qualitativa é que a escolha da abordagem molda o projeto ou os procedimentos de um estudo, por isso, é essencial que jovens pesquisadores e estudantes atentem para as opções que existem no campo da pesquisa qualitativa e adequam aos problemas de pesquisa os métodos, abordagens e procedimentos que te conduzam os melhores resultados. Neste artigo, portanto, são expostas algumas abordagens possíveis no contexto da pesquisa qualitativa, para além da revisão de bibliografia tão utilizada na pesquisa jurídica.

Como dito, a melhor abordagem será aquela que se adeque ao problema da pesquisa, e diversas são as opções: pesquisa narrativa, fenomenologia, etnografia, estudo de caso ou estudo de casos múltiplos, revisão de bibliografia, revisão sistemática de bibliografia, teoria fundamentada, entrevista.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

A inteligência artificial pode se fazer presente através de programas que construam textos a partir de temáticas propostas pelo usuário, na interpretação e análise de dados, construção de gráficos e tabelas, gerenciamento de citações, interação entre documentos acadêmicos. Também se verificam as ferramentas para que a IA teste ideias e sugere a criação de palavras-chaves em artigos acadêmicos, atuando como assistente de pesquisa, e tradutor de textos.

A introdução de novas tecnologias na sociedade ao longo dos anos, sempre crescente, representa significativos avanços nas diversas áreas das ciências, nas comunicações, na saúde, no desenvolvimento agrícola etc. A vida do homem ocidental, de alguma forma, tem

sido invadida por certas extensões tecnológicas da sua própria capacidade funcional, e como animal adaptável o homem tem conseguido aceitar passivamente as bases tecnológicas para a relação consigo mesmo (WEIZENBAUM, 1975, p.23).

A Inteligência Artificial, contudo, representa mais que uma evolução tecnológica, e por isso merece uma atenção especial. No dizer de Joseph Weizenbaum, um crítico da mitologia que tende a equiparar o homem à máquina, “trata-se de uma perspectiva científica que terá originado uma concepção mecanicista do homem” (WEIZENBAUM, 1975, p. 20). Para o autor, há diversas reflexões de natureza filosófica e ética a serem feitas a partir da ideia de equiparar e transferir a inteligência e atuação humanas, para robôs. Urge, portanto, refletir sobre o sentido de o homem ter abdicado da sua autonomia a favor de um mundo visto como uma máquina. Alerta o autor, que “o homem deixou de acreditar na sua própria autonomia, e passou a confiar em máquinas autônomas, que funcionam durante longo período de tempo, unicamente com base nas suas próprias realidades internas” (WEIZENBAUM, 1974, p. 23).

Se por um lado é factível os benefícios da inteligência artificial em diversas tarefas antes delegadas exclusivamente a humanos, não se pode fugir do debate sobre a existência ou não de limites às tarefas que os computadores *devem* ser postos a fazer. São vários os questionamentos que decorrem da produção textual de máquinas, dentre elas a questão da responsabilidade do cientista no que se refere à divulgação do seu trabalho; a autoria do texto produzido; a identificação das fontes utilizadas; a veracidade das informações prestadas; a qualidade da produção científica; a inovação, dentre inúmeras outras questões, traduzidas nos questionamentos: Perante quem (ou quê) é o cientista responsável? Todos os aspectos do pensamento humano são redutíveis a um formalismo lógico? De quem é a autoria do texto produzido?

No que tange à pesquisa empírica, método não muito utilizado na pesquisa jurídica, tem-se que é uma complexa estrutura baseada em observação, interpretação, intuição humanas falíveis. Ao transferir essa possibilidade à máquina, estaria a abdicar da sua própria posição de única via legítima para a compreensão do homem e do seu mundo.

Uma pesquisa científica nas ciências sociais e humanas depende de valoração e ela vai além da coleta de dados, pois o pesquisador sempre se vale de critérios pessoais, saberes implícitos, prudência, juízo ou mesmo do inconsciente, fato inalcançável por uma máquina. Há elementos não perceptíveis por uma máquina, como questões culturais próprias de determinados locais, os costumes e formas de viver de um povo. Mesmo uma suposta

capacidade da máquina de produzir obras de arte geradas pela própria inteligência artificial, isso não é suficiente para atribuir ao robô a capacidade humana criativa.

O tipo de compreensão que temos do mundo e as verdades que “construímos” são superiores a qualquer nível de demonstrabilidade, e ultrapassa a capacidade de simulação dos computadores (WEIZENBAUM, 1974, p. 239).

5 POSSÍVEIS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PESQUISA JURÍDICA

De forma consciente ou não, o percurso acadêmico do pesquisador, as leituras feitas, as identificações com determinadas crenças e pressupostos filosóficos, influência de orientadores, todos são elementos que servirão de base na escolha das teorias e abordagens que irão nortear uma pesquisa. Algumas filosofias são comuns à pesquisa qualitativa e se incorporam em teoria que, juntas, irão ilustrar o estudo.

A visão geral do processo de pesquisa compilado por Denzin e Lincoln (2011, p. 12), reflete como colocar a filosofia e teoria em perspectiva no processo de construção da pesquisa. A fase inicial (1) se inicia com os pesquisadores considerando o que trazer para a investigação, como a sua própria história de vida, visão de si mesmo, e dos outros, posicionamento ético e político. Num segundo momento (2), o pesquisador traz para a investigação determinadas teorias, “paradigmas e perspectivas” (Creswell, 2014, p. 30), as estruturas filosóficas e teorias que lastrearão a pesquisa. A escolha das abordagens remete à fase 3, cujas opções foram listadas acima. Por fim, seguem à fase 4 de coleta de dados, e em seguida a fase 5 de análise e interpretação dos dados coletados.

Os programas e aplicativos de IA estão presentes em todas as fases da pesquisa científica: há programas que irão sugerir temas de pesquisa, que irão escolher as fontes de pesquisa, a metodologia a ser utilizada, o resumo, palavras chaves, que fará a análise e interpretação dos dados coletados.

A produção científica decorrente de pesquisadores robôs compromete indubitavelmente a qualidade do fazer científico. Dos pontos abordados no texto, verifica-se que a interação humana com o objeto de pesquisa é fundamental para os resultados encontrados. Para além disso, no nascedouro da pesquisa, é essencial a escolha consciente das fontes que servirão de base à investigação. Considerando-se especificamente a pesquisa jurídica, que se utiliza majoritariamente do método de revisão de literatura, o uso da IA ocasionará um empobrecimento da produção científica, posto que limitadas fontes a texto “pré-

selecionados” pelo Google e outras plataformas de dados, cujas fontes podem padecer de veracidade.

Sampaio et al. (2024) em recente estudo elaboraram uma importante reflexão sobre os impactos da Inteligência Artificial no fazer científico. Apontaram seis dimensões nas quais o advento das inteligências artificiais já se faz perceber: a) busca e seleção de literatura acadêmica; b) leitura do material acadêmico; c) análise de dados e programação; d) escrita acadêmica; e) tradução; e f) apresentação dos dados. IA's generativas já podem auxiliar na seleção de bibliografia relevante em um tema no qual a bibliografia disponível é consideravelmente ampla, ou ainda podem auxiliar no resumo e na análise de uma quantidade grande de textos. Igualmente, o poder das IA's generativas pode reduzir o tempo destinado à escrita ou ainda auxiliar na leitura de textos em idiomas antes inacessíveis. Na utilização e desenvolvimento de aplicações destinadas à pesquisa, as IA's ainda poderão em um futuro breve auxiliar pessoas com pouco ou nenhum conhecimento em desenvolvimento de software a desenvolver e integrar aplicativos em pesquisas quantitativas, o que será um ganho considerável para a qualidade das pesquisas.

Por outro lado, esses avanços não vêm desconectados de transformações, mas uma vez recorrendo a Sampaio et al. (2024), nos seguintes problemas: a) autoria e plágio; b) diminuição da integridade do fazer científico; c) restrição do leque de possibilidades para a pesquisa; d) paradoxo da produção de conhecimentos. O uso das IA 's generativas, refletem os autores, podem levar a profundas reflexões sobre até que ponto a máquina pode ser utilizada para elaborar, resumir ou parafrasear um texto. Até onde persiste a autoria, diante desta realidade, questionam os autores. Por outro lado, a falta de transparência no uso das IA pode gerar uma diminuição da integridade na ciência, com menor controle, por exemplo, sobre as informações que podem ser introduzidas pela máquina durante uma revisão de texto. Outra possível consequência apontada pelos autores diz respeito à provável mudança na forma como se faz as buscas por informações em plataformas como o Google Scholar. Ao invés de links que ficam disponíveis para o escrutínio, provavelmente, argumentam, em breve o aprofundamento em um determinado assunto decorrerá de um diálogo com o *chatbot* ou com o próprio motor de buscas, o que vai tirar do horizonte do pesquisador demais resultados que eventualmente possam vir a ser relevantes. Isso também fortalece possíveis vieses de máquina. Por fim, os autores ainda apontam o problema do paradoxo do conhecimento, isto é, na medida que futuras gerações de pesquisadoras e pesquisadores tenderão a ser mais produtivos por

utilizar as ferramentas, serão também menos conhecedores de determinados tópicos ou terão menos profundidade no conhecimento de uma matéria.

Com base no estudo citado podemos, assim, pensar em externalidades positivas e negativas que possam vir a surgir na pesquisa em direito.

Levando em consideração as ações que podem vir a favorecer as normas éticas da boa pesquisa acadêmica entre a comunidade jurídico-científica, podemos pensar nas seguintes externalidades positivas: a) facilitação e aceleração das tarefas acadêmicas; b) ampliação do escopo de ideias; c) implemento de novas técnicas de pesquisa, incluindo big data e automação. As IA's podem ajudar na busca e seleção de literatura acadêmica, leitura de artigos, análise de dados, programação, escrita acadêmica, tradução e visualização de dados. Isso pode tornar o processo de pesquisa mais eficiente e acessível, permitindo que os pesquisadores se concentrem em aspectos mais complexos e criativos de suas pesquisas. As IA's podem ainda oferecer diferentes perspectivas e aumentar a diversidade de ideias, fornecendo respostas detalhadas e informativas que podem enriquecer a pesquisa acadêmica e promover debates mais aprofundados, ajudando a ampliar a interdisciplinaridade na pesquisa jurídica. Por fim, e este pode ser considerado o principal ganho, as IA's podem ajudar a incrementar as pesquisas quantitativas em Direito, facilitando o acesso à ferramentas como estatísticas descritiva e inferencial, big data, análise de dados automatizada, entre outras técnicas que, atualmente, dependem de um conhecimento relativamente robusto de matemática e programação, inacessível para a maioria dos juristas. Podemos pensar, por exemplo, nas possibilidades de uma análise automatizada do discurso, um antigo sonho vislumbrado por Pêcheux (1975) e que por muito tempo pareceu impossível, tendo todo o repertório de decisões do STF como corpus de análise.

Já as externalidades negativas que podem vir a impactar a pesquisa em direito compreendem: a) Incremento da produção de pesquisa irrelevante; b) dependência excessiva da tecnologia e limitação do pensamento crítico; c) desafios na transparência e na integridade da pesquisa; d) aumento de casos de plágio acadêmico. A produção de pesquisa irrelevante já é um problema atual no campo jurídico. A obrigação de produzir um tcc em um formato de artigo ou monografia, unicamente, sem pensar em formas inovadoras de aferir o conhecimento adquirido no curso, na grande maioria dos cursos jurídicos atualmente já coloca uma grande massa de estudantes diante da situação de escrever um trabalho pró-forma, ou mesmo comprar um tcc pronto. O advento da inteligência artificial gerativa poderá potencializar o mercado clandestino de vendas de trabalhos acadêmicos.

O que leva à questão de risco de excessiva dependência da tecnologia para a produção acadêmica. Infelizmente a realidade é que parte considerável da comunidade jurídica no Brasil hoje, devido ao grave problema que afeta grande parte da população brasileira e que decorre da falta de domínio das habilidades de leitura e escrita, mesmo entre as pessoas escolarizadas, pode levar a uma completa dependência da máquina para tarefas um pouco mais complexas envolvendo leitura e escrita. O que terá inevitáveis consequências ao pensamento crítico e à qualidade do conhecimento produzido. Como apontado por Sampaio et al. (2024), a máquina não cria, mas simplesmente elabora a partir daquilo que foi criado e apresentado a ela. Uma produção científica excessivamente dependente da máquina pode levar ao que Demo (2021) critica como reprodução de conhecimentos produzidos por outras pessoas, com impactos nefastos para o ensino do direito, especialmente. Assim, isso impactará também na transparência e na verificabilidade da pesquisa, gerando uma crise de integridade da pesquisa jurídica. Por fim, como já dito, poder-se-á observar um aumento significativo em casos de plágio acadêmico a um grau no qual o problema torne-se virtualmente imperceptível, porque, se de um lado as IA's gerativas terão habilidade suficiente para reorganizar as palavras para conferir um aspecto de originalidade ao texto, ainda restará o plágio conceitual (GALVÃO, 2014), visto que a máquina muito dificilmente proporá ideias originais.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a introdução da Inteligência Artificial (IA) na pesquisa jurídica no Brasil apresenta uma gama de impactos, tanto positivos quanto negativos, sob a ótica da concepção normativa de ciência, conforme delineada por Robert Merton.

Do ponto de vista positivo, a IA pode potencializar significativamente a pesquisa jurídica ao automatizar tarefas repetitivas, facilitar o acesso a vastos bancos de dados jurídicos e promover a análise de grandes volumes de informação com precisão e rapidez. Isso, em consonância com as normas mertonianas de comunismo e universalismo, democratiza o acesso ao conhecimento e possibilita que pesquisadores de diferentes contextos possam contribuir mais efetivamente para o avanço da ciência jurídica. Além disso, a originalidade é favorecida, uma vez que a IA pode identificar padrões e tendências que não seriam facilmente detectáveis por métodos tradicionais, abrindo novas fronteiras para o desenvolvimento teórico e prático do Direito.

No entanto, há externalidades negativas que não podem ser ignoradas. A introdução da IA pode reforçar desigualdades existentes, uma vez que o acesso às tecnologias avançadas nem sempre é equitativo. Isso pode criar um descompasso entre aqueles que têm acesso às ferramentas de IA e aqueles que não têm, minando o princípio do universalismo. Além disso, o uso da IA pode levar a um desinteresse na pesquisa empírica tradicional e nas análises contextuais mais profundas, que são essenciais para a compreensão completa e crítica do Direito. O ceticismo organizado, outra norma de Merton, também é desafiado, uma vez que a confiança excessiva na IA pode levar a uma aceitação acrítica dos resultados fornecidos por essas tecnologias, sem o devido escrutínio humano.

Em suma, enquanto a IA oferece oportunidades para revolucionar a pesquisa jurídica, promovendo eficiência, acessibilidade e inovação, é fundamental que a comunidade jurídica permaneça vigilante quanto aos seus possíveis efeitos adversos. A adoção equilibrada e crítica dessas tecnologias, respeitando as normas e valores compartilhados da comunidade científica, é crucial para garantir que os benefícios da IA sejam maximizados, ao mesmo tempo em que seus riscos são mitigados.

REFERÊNCIAS

- BUNGE, Mario. **La investigación científica: su estrategia y su filosofía**. Siglo XXI, 2000.
- CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**. 3ª ed. Porto Alegre: Penso, 2014.
- DENZIN, N. K. & LINCOLN, Y. S. **The Sage handbook of qualitative research**. Thousand Oaks, CA: Sage.
- DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. Autores associados, 2021.
- GALVÃO, Marli Teresinha Gimenez. Plágio na construção de trabalhos científicos. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 15, n. 2, p. 187-188, 2014.
- GONÇALVES, Elisa Pereira. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. Campinas: Alínea, 2001.
- HUBBARD, R. Glenn; O'BRIEN, Anthony. **Introdução à economia**. Bookman, 2010.
- KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MERTON, Robert K. **La sociología de la ciencia: investigaciones teóricas y empíricas**. Madrid: Alianza: 1977.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**, 14ª ed., São Paulo: Hucitec, 2014.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos DIREITO GV**, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/15864989-2a84-4f66-9340-ad1ebeff9cce>

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine. Mises au point et perspectives à propos de l'analyse automatique du discours. **Langages**, n. 37, p. 7-80, 1975. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41680911>

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2004.

SAMPAIO, Rafael Cardoso et al. ChatGPT e outras IAs transformarão a pesquisa científica: reflexões sobre seus usos. **Revista de Sociologia e Política**, v. 32, p. e008, 2024.

SOARES, Emília Salgado. **Externalidades negativas e seus impactos no mercado**. Doutorado em Administração. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Tese defendida em 16 de junho de 1999.